

A POSSIBILIDADE DE PRISÃO APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Francielle Caroline de O. Ribeiro¹; Gislaïne Piovesan²

Resumo: A discussão em debate no Supremo Tribunal Federal sobre o início da execução da pena a partir de condenação em segunda instância vem causando polêmica devido à mudança na interpretação constitucional referente ao princípio da presunção da inocência.

Palavras-chave: Presunção da inocência, condenação em segundo grau, execução da pena.

Introdução:

No dia 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do HC 126.292/SP, pela maioria de seus ministros (7x4) a possibilidade de início da execução da pena para o agente condenado em segunda instância, ainda que pendente de recurso previsto legalmente. Tal decisão causou polêmica entre os operadores do direito, notando-se favoráveis e contrários a decisão da Suprema Corte. As principais críticas dizem respeito à violação do princípio da presunção de inocência, que é previsto pela própria CRFB/88 em seu art. 5º, LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, considerando a decisão da Corte Suprema, os que se posicionam em contrário à decisão argumentam que ela foi equivocada e irá trazer sérios danos à sociedade brasileira, considerando a insegurança jurídica verificada entre os cidadãos. Afinal, se o STF deu nova interpretação a um princípio basilar da Constituição, e de sua própria jurisprudência, como assegurar que outras garantias não serão violadas.

Metodologia:

A metodologia utilizada no presente trabalho é a exploratória, bibliográfica e qualitativa. Realizada a partir de leituras doutrinárias acerca do tema, bem como do acompanhamento constante das decisões do Supremo Tribunal Federal. O resultado das pesquisas, aqui expressado, foi obtido através de fichamento das obras listadas nas referências e da leitura de publicações oficiais.

Resultado e Discussão:

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: francielle.caroline_@hotmail.com.

² Advogada, professora, especialista em Direito Constitucional e Ciências Penais. E-mail: gislainepiovesan1@gmail.com.

A decisão tomada pela maioria dos ministros viola os preceitos da própria Carta Maior, fazendo com que seja tirado do cidadão o direito permanecer livre até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. José Afonso da Silva (*Apud* Barroso)³ ensina que, até que sejam julgados todos os recursos permitidos em lei, ou seja, “o trânsito em julgado, que se dá quando da decisão não cabe mais recurso, seja ele ordinário, especial ou extraordinário”. Portanto, o indivíduo tem o direito à liberdade! As exceções é que podem prever a prisão, como no caso das medidas cautelares; o agente não pode ser preso até que fique provado a sua culpa em juízo. Luiz Roberto Barroso fundamenta sua obra afirmando que “a citação, ampla defesa, contraditório e recurso”³ são garantias básicas do processo jurídico. No entanto o ministro votou a favor desta mudança na jurisprudência. Em seu voto salienta que, “a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes”⁴.

O ministro Lewandowski, em seu voto vencido, ressaltou sua tristeza com a decisão, considerando a quantidade absurda de presos nos presídios do país, salienta:

“queria manifestar a minha perplexidade desta guinada da Corte com relação a esta decisão paradigmática, minha perplexidade diante do fato de ela ser tomada logo depois de nós termos assentado, na ADPF 347 e no RE 592.581, que o sistema penitenciário brasileiro está absolutamente falido. E mais, nós afirmamos, e essas são as palavras do eminente Relator naquele caso, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra num estado de coisas inconstitucional. Então, agora, nós vamos facilitar a entrada de pessoas neste verdadeiro inferno de Dante, que é o nosso sistema prisional? Ou seja, abrandando esse princípio maior da nossa Carta Magna, uma verdadeira cláusula pétrea. Então isto, com todo o respeito, *data venia*, me causa a maior estranheza.”⁵.

A presunção da inocência é prevista pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), em seu artigo art. 11

“I - Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. II - Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido”.

A decisão do STF fere tanto a nossa Constituição Federal quanto a DUDH. Tal ação realizada pelo Supremo traz um sentimento de insegurança jurídica. Alguns juristas declaram

³ BARROSO, Luís Roberto. p. 278.

⁴ Habeas Corpus nº 126.292. Relator. Ministro Teori Zavascki São Paulo, SP, 17 fev. 2016. p.27

⁵ Habeas Corpus nº 126.292. Relator. Ministro Teori Zavascki São Paulo, SP, 17 fev. 2016. p.98.

ser inconstitucional a mudança da jurisprudência feita pelo STF, malgrado as justificativas dadas pelos ministros a favor da mudança, como o relator Teori Zavascki, que traz como justificativa em seu voto que a “manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena”, por fim o plenário do STF trouxe também a justificativa de que “a possibilidade de início da “execução da pena após a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição não ofende o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade”⁶ .

Conclusão:

A decisão em plenário permanece em discussões doutrinárias sobre o tema, visto que decisão no sentido oposto, referente à execução da pena antes do trânsito julgado foi tomada. A decisão envolve o prefeito de Marizópolis (PB) José Vieira da Silva, que durante o recesso da Corte o ministro Lewandowski concedeu liminar em habeas corpus de nº 135752 para suspende a execução provisória do prefeito, o entanto o ministro Edson Fachin, relator do caso, decidiu pela prisão do prefeito, devido à jurisprudência do STF. Fachin alega que a decisão proferida no HC 126.292/SP realmente não possui caráter vinculante, mas nada impede que o Supremo Tribunal Federal utilize-se de sua jurisprudência, levando em consideração outros entendimentos divergentes na fixação de teses majoritárias. A controvérsia existente sobre o tema é verificada também dentro da própria Corte, onde cabe trazer as palavras do ministro decano, Celso de Mello:

“Quando esta Suprema Corte, apoiando-se na presunção de inocência afasta a possibilidade de execução antecipada da condenação criminal, nada mais faz, em tais julgamentos, senão dar ênfase e conferir amparo a direito fundamental que assiste qualquer cidadão o direito de ser presumido inocente até que sobrevenha condenação penal irrecorrível”⁷ .

“... a consciência do sentido fundamental desse direito básico, enriquecido pelos grandes postulados políticos, doutrinários e filosóficos do Iluminismo, projetou-se, com grande impactas do, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 9º solenemente proclamava a presunção de inocência, com expressa repulsa às praticas absolutistas do Antigo Regime”⁸ .

Conclui-se, por todo o exposto, que a matéria está sujeita a nova apreciação pelo plenário do STF em face dos questionamentos, em sede de controle de constitucionalidade, que certamente serão levantados.

⁶ Habeas Corpus nº 126.292. Relator. Ministro Teori Zavascki São Paulo, SP, 17 fev. 2016. p.27

⁷ Habeas Corpus nº 126.292. Relator. Ministro Teori Zavascki São Paulo, SP, 17 fev. 2016. p.09.

⁸ Habeas Corpus nº 126.292. Relator. Ministro Teori Zavascki São Paulo, SP, 17 fev. 2016. p.01.

Agradecimentos:

É com grande carinho que agradeço a todos que tornaram esse trabalho possível. Agradeço a Deus, minha família e meus amigos que de forma incondicional me apoiaram na elaboração desse estudo. Agradeço especialmente a minha orientadora que fez com que este estudo se tornasse real, auxiliando e dando apoio na elaboração deste trabalho.

Referências:

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Direito Constitucional e Penal. Princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Possibilidade da execução da pena após julgamento de segundo grau. **Habeas Corpus nº 126.292**. Relator. Ministro Teori Zavascki São Paulo, SP, 17 fev. 2016. pp. 01, 09, 98.

Constituição Federal da Republica do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 06 de setembro de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.